



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 487/2025

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÃO URBANA, LIMPEZA PÚBLICA E CONTROLE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTRUÇÕES, LIMPEZA URBANA, DESCARTE DE RESÍDUOS, E DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES E PENALIDADES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS – PB.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o **Plano Municipal de Organização Urbana, Limpeza Pública e Controle de Resíduos Sólidos**, com a finalidade de ordenar o crescimento urbano, garantir a limpeza pública, preservar o meio ambiente e assegurar a qualidade de vida da população.

Art. 2º. Esta Lei fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais:

- I – Constituição Federal, art. 30, incisos I, II e VIII;
- II – Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);
- III – Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos);
- IV – Código Civil Brasileiro, no que couber ao direito de vizinhança;
- V – Legislação ambiental federal e estadual aplicável;
- VI – Código de Posturas Municipal, quando existente.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º. São objetivos desta Lei:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
GABINETE DO PREFEITO

- I – ordenar o crescimento urbano do Município;
- II – garantir a limpeza, salubridade e estética urbana;
- III – regulamentar a construção de edificações;
- IV – prevenir o descarte irregular de resíduos sólidos;
- V – estabelecer infrações e penalidades administrativas;
- VI – promover o desenvolvimento urbano sustentável.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO URBANA E DAS CONSTRUÇÕES
Seção I – Do Licenciamento

Art. 4º. Toda construção, reforma, ampliação ou demolição no território municipal dependerá de **alvará expedido pelo órgão municipal competente.**

Art. 5º. As obras deverão obedecer, obrigatoriamente:

- I – ao Plano Diretor Municipal;
- II – à Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- III – ao Código de Obras e Edificações;
- IV – às normas de acessibilidade vigentes.
- V - Como o município não dispõe de nenhum plano acima, seguirá as seguintes normas:

Lei nº 6.766/1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano)

- Define parâmetros mínimos para lotes, vias, áreas públicas etc.
- Serve como referência para análise urbanística básica.

Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade)

- Estabelece diretrizes gerais da política urbana.
- Deve ser aplicada mesmo sem regulamentação municipal.

Seção II – Das Obrigações Durante a Obra



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. São obrigações do proprietário, construtor ou responsável técnico:

- I – manter limpo o passeio público fronteiro ao imóvel;
- II – não obstruir vias públicas sem autorização expressa do Município;
- III – instalar tapumes, sinalização e dispositivos de segurança;
- IV – dar destinação ambientalmente adequada aos resíduos da construção civil.

CAPÍTULO IV

DA LIMPEZA URBANA

Seção I – Das Competências do Município

Art. 7º. Compete ao Município:

- I – realizar a coleta regular de resíduos domiciliares;
- II – executar serviços de varrição e limpeza de vias públicas;
- III – manter limpas praças, parques e áreas institucionais;
- IV – instituir coleta programada de resíduos volumosos, quando possível.

Seção II – Das Obrigações do Município

Art. 8º. Compete ao município:

- I – manter limpos os passeios públicos em frente aos imóveis;
- II – acondicionar corretamente os resíduos sólidos;
- III – respeitar os dias e horários estabelecidos para a coleta pública.

CAPÍTULO V

DAS PROIBIÇÕES

Art. 9º. É expressamente proibido:

- I – lançar lixo, entulho, móveis, restos de obras ou resíduos em vias públicas, terrenos baldios, áreas verdes ou cursos d'água;
- II – queimar lixo ou resíduos a céu aberto;
- III – depositar resíduos fora dos horários definidos para coleta;
- IV – utilizar caçambas sem identificação ou sem licença municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Seção I – Da Classificação

Art. 10. As infrações administrativas classificam-se em:

I – leves;

II – médias;

III – graves, conforme o impacto ambiental, urbano e sanitário.

Seção II – Das Multas

Art. 11. As infrações sujeitarão o infrator às seguintes multas:

I – Infrações Leves

- a) lixo disposto fora do horário de coleta: Advertência;
- b) falta de limpeza do passeio público: Advertência.

II – Infrações Médias

- a) depósito de entulho em via pública: multa de 01 (uma) UFR-PB por dia após notificação por escrito pela Prefeitura, caso não haja a retirada imediata;
- b) descarte irregular de lixo ou entulho em terreno baldio: multa de 02 (duas) UFR-PB, por dia, após notificação por escrito pela Prefeitura, caso não haja a retirada imediata.

III – Infrações Graves

- a) descarte de resíduos em áreas ambientais: multa 02 (duas) UFR-PB, por dia, após notificação por escrito pela Prefeitura, caso não haja a retirada imediata;
- b) início de obra ou reforma de imóveis, sem licença municipal: multa 10 (dez) UFR-PB, por dia, após notificação por escrito pela Prefeitura, caso não haja a regularização;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
GABINETE DO PREFEITO

c) reincidência: aplicação de multa em dobro, nas mesmas condições e quantitativos acima estabelecidos.

Parágrafo único – os infratores e/ou responsáveis pelas infrações descritas neste artigo, não localizados para notificações de ordem pessoal, para responderem às aplicações de multas previstas nesta Lei serão notificados mediante Edital de Convocação, com ampla publicidade, mediante, mediante Diário Oficial do Município de Cacimbas – PB, sendo a Notificação contada da publicação única.

Seção III

Das Penalidades Administrativas Complementares

Art. 12. Poderão ser aplicadas, cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – embargo de obra;

III – apreensão de materiais;

IV – suspensão ou cassação de alvará;

V – execução da limpeza pelo Município, com cobrança ao infrator.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13. A fiscalização desta Lei competirá:

I – à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Saneamento;

II – à Vigilância Sanitária;

IV – à Guarda Municipal, quando houver.

Art. 14. Os agentes fiscais poderão lavrar autos de infração, aplicar multas e expedir notificações.

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. O Município promoverá campanhas educativas, programas de reciclagem e incentivo à coleta seletiva, com ampla divulgação das normas e penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os valores arrecadados com as multas serão destinados, preferencialmente, a ações de limpeza urbana, educação ambiental e preservação do meio ambiente.

Art. 17. Esta Lei poderá ser revisada periodicamente, conforme necessidade do Município.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação vigente, inclusive, na forma do Código Tributário Nacional

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cacimbas, Estado da Paraíba, 22 de dezembro de 2025.

Nilton de Almeida

Prefeito Constitucional